

| Número do Tema Repetitivo | Questão Submetida a Julgamento | Tese Firmada | Situação do Tema | Assunto | Referência Legislativa | Data da afetação do Recurso ao rito dos repetitivos | Relator | Órgão Julgador | Classe Processual | Processo(s) Paradigma(s) | Data do Julgamento do Tema | Data de Publicação do Acórdão | Data do Trânsito em Julgado |
|---------------------------|--|---|--------------------------------|--|--|---|---------------------------------|----------------------|-------------------|--|----------------------------|-------------------------------|-----------------------------|
| 1 | A exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais pelos candidatos ao emprego gera dano moral? | <p>I) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão de lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. Vencidos parcialmente os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Emmanoel Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos;</p> <p>II) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. Vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Augusto César de Carvalho, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Walimir Oliveira da Costa e Cláudio Mascarenhas Brandão, que não exemplificavam;</p> <p>III) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas de que trata o item II, supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido. Vencidos, parcialmente, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Emmanoel Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos e, totalmente, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Renato de Lacerda Paiva e Ives Gandra Martins Filho.</p> | MERITO_JULGADO _RE_PENDENTE | Competência da Justiça do Trabalho (10652) | Arts. 1º, III e IV; 3º, II, III e IV; 4º, I; 5º, <i>caput</i> , I, II, III, V, X e LVII; 6º, <i>caput</i> , 7º, <i>caput</i> e inciso XXX e art. 170, VIII, da CF; art. 1º da Lei 9.029/95; art. 93 do CP e arts. 1º, 2º e 3º da Convenção 111 da OIT. | 26/03/2015 | AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO | SBDI-1 Plena (45236) | RR (1008) | 184400-89.2013.5.13.0008 | 20/04/2017 | 22/09/2017 | |
| | | | | Competência da Justiça do Trabalho (10652) | | | | | RR (1008) | 243000-58.2013.5.13.0023 | | | |